

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

SÉRGIANE MARA CAMPOS PEREIRA

**O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO OPEN BANKING À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Porto Alegre
2021

SÉRGIANE MARA CAMPOS PEREIRA

**O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO OPEN BANKING À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima
Marques

Porto Alegre
2021

CIP - Catalogação na Publicação

Campos Pereira, Sérgiane Mara
O Consentimento Do Consumidor No Open Banking À Luz
Da Lei Geral De Proteção De Dados / Sérgiane Mara
Campos Pereira. -- 2021.
53 f.
Orientadora: Claudia Lima Marques.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Sistema Financeiro. 2. Dados Bancários. 3. Open
Banking. I. Marques, Claudia Lima, orient. II.
Título.

SÉRGIANE MARA CAMPOS PEREIRA

**O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO OPEN BANKING À LUZ DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima
Marques

Aprovado em 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Claudia Lima Marques
Orientadora

Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

Prof. Me. Guilherme Antônio Balczarek Mucelin

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a minha mãe Alda, as minhas irmãs Sabrina e Suzane, e ao meu noivo Souza, pelo incondicional amor e apoio de vocês que serve de combustível para a concretização dos meus sonhos. Aos meus cachorros Spock e Fifi, por completarem a minha família, sendo luz e afago desde que vim para o sul do país.

À Deus por me dar forças, saúde e muitas bênçãos nesse momento tão conturbado que vivemos em meio a uma pandemia. Ao meu pai Sérgio, meus avós Alzira e Domingos, e minha tia Ane, que mesmo de longe sempre torceram por mim.

À Marina e à Deise, por me auxiliarem a ter mais clareza mental e calma no meu coração. Às minhas amigas Letícia, Aline, Francine, Fernanda e Giovana, pela parceria, carinho, alegrias, incentivos e abraços quentinhos ao longo desses anos.

Aos meus mentores de estágio e amigos Laís, Isadora, Graziela, Nilton Jr. e Pedro do escritório Borges & Guarnieri Advogados, tanto pelas dicas para o TCC quanto por entenderem minhas ausências em prol desta pesquisa. Aos meus amigos Juliana, Joana, Igor e Estevan, por trazerem mais diversão e leveza ao meu dia a dia.

Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Claudia Lima Marques e à coorientadora Profa. Ma. Marcela Joelsons, que notavelmente contribuíram para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho. À Amanda, por me auxiliar com a formatação deste trabalho. Assim como, ao Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização coordenado pela Profa. Dra. Claudia Lima Marques, pela acolhida nesse semestre.

Ainda, a todos os chefes, orientadores, amigos e colegas que participaram da minha trajetória e do meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional. À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e aos brilhantes professores desta casa, por me proporcionarem uma excelente formação.

Por fim, à banca, pelas correções e apontamentos essenciais ao aprimoramento desta pesquisa.

RESUMO

Em um novo cenário econômico e tecnológico, em que há um fluxo intenso de informações associados às inovações tecnológicas, de produtos e serviços disruptivos, inúmeros países iniciaram as discussões acerca do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). O presente estudo busca por meio de pesquisa bibliográfica e documental analisar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como se dá o consentimento do consumidor sobre os termos de uso do Open Banking em tempos de assimetria de informação. No território nacional, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional publicaram a Resolução Conjunta n.º 1, que dispõe acerca da possibilidade do Open Banking, na qual a efetivação deve obrigatoriamente observar as diretrizes elencadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Insta salientar que o Open Banking é um sistema que se encontra em fase de implementação desde fevereiro do presente ano e estima-se que até 2022, já esteja totalmente implementado. Consiste em um sistema bancário aberto que permite o compartilhamento de dados pessoais com as instituições financeiras que aderirem ao sistema. Uma das principais exigências do Banco Central quanto ao sistema, é a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, para as instituições financeiras que irão o ofertar. Dessa forma, as instituições poderão proporcionar maior proteção no armazenamento e uso dos dados pessoais de seus clientes.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Open Banking. Lei Geral de Proteção de Dados. Consumidor. Consentimento.

ABSTRACT

In a new economic and technological scenario, in which there is an intense flow of information associated with technological innovations, disruptive products and services, numerous countries have started discussions about the Open Banking System. The present study seeks, through bibliographical and documentary research, to analyze, in the light of the General Law for the Protection of Personal Data, how the consumer consents to the terms of use of Open Banking in times of information asymmetry. In the national territory, the Central Bank and the National Monetary Council published Joint Resolution No. 1, which provides for the possibility of Open Banking, in which the execution must obligatorily observe the guidelines listed by the General Data Protection Law (LGPD). It is worth noting that Open Banking is a system that has been under implementation since February of this year and it is estimated that by 2022, it will already be fully implemented. It consists of an open banking system that allows the sharing of personal data with financial institutions that join the system. One of the main requirements of the Central Bank regarding the system is the adaptation to the General Data Protection Law, for the financial institutions that will offer it. In this way, institutions will be able to provide greater protection in the storage and use of their customers' personal data.

Keywords: Personal Data. Open Banking. General Data Protection Law. Consumer. Consent.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cronograma do Open Banking, p. 29.

Figura 2 – Compartilhamento no Open Banking, p. 37.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO DIREITO À PRIVACIDADE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	13
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DADOS PESSOAIS	13
2.2 HISTÓRICO DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.3 DA REGULAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	19
3 O OPEN BANKING NO BRASIL	26
3.1 CONCEITO, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO OPEN BANKING	26
3.2 O SISTEMA FINANCEIRO ABERTO E A LGPD.....	35
3.3 O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO OPEN BANKING	39
4 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual tem como a base da sua evolução a informação,¹ a qual é amplamente processada em razão do advento das novas tecnologias, pautadas pelo massivo uso da internet pela população.² Nesse sentido, segundo Bauman, a sociedade contemporânea está sob a égide da chamada modernidade líquida, na qual as relações são dinâmicas, fluidas, voláteis e instantâneas.³

Com efeito, os mercados digitais surgiram com novos desafios ao direito⁴ diante do grande crescimento das demandas do consumidor 4.0.⁵ Insta salientar, que o consumidor 4.0 é aquele que possui bastante autonomia nas redes, sendo sua comunicação com as empresas essencialmente *online*, a fim de buscar maior comodidade e praticidade.⁶

Essa demanda pela instantaneidade das transações, ainda mais acentuada em face das medidas de combate à pandemia do Covid-19, como o isolamento social, contribuiu para que o sistema bancário se adaptasse à nova realidade.⁷ Isso, porque os dados pessoais se tornaram um elemento qualitativo fundamental do mercado financeiro.⁸

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil (BCB), autarquia federal incumbida pela regulação do Sistema Financeiro Nacional, lançou em 2019 a Agenda BC#, incluindo no rol de atividades para fomentar as inovações e a competitividade entre os *players* o Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).⁹ Nesse contexto, cabe suscitar que segundo revela a pesquisa Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

¹ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 3.

² JOELSONS, M. **Autodeterminação informativa em direito comparado: análise dos contextos históricos e decisões paradigmas das cortes constitucionais alemã e brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 119. *E-book*. p. 2.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 7.

⁴ PEREIRA NETO, C. M. da S. *et al.* **Defesa da concorrência em plataformas digitais**. [S. l.]: FGV DIREITO SP, 2020. *E-book*. p. 21-22.

⁵ COSTA, J. W. N.; OLIVEIRA, R. J. de; LEPRE, T. R. F. PERFIL DO CONSUMIDOR 4.0 E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIO. **South American Development Society Journal**, [s. l.], v. 5, n. 15, p. 499, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24325/issn.2446-5763.v5i15p499-516>. p. 501.

⁶ *Ibid.*, p. 506-507.

⁷ FORTUNATO, V. P. Open banking: uma análise do modelo brasileiro, à luz da lei geral de proteção de dados. [s. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2825>. p. 2.

⁸ BIONI, 2021, p. 10.

⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Agenda BC#. 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>.

de Tecnologia Bancária de 2021, os canais digitais (*internet banking* e *mobile banking*) já concentram cerca de 67% de todas as transações financeiras realizadas no país.¹⁰

Com isso, evidencia-se a emergente necessidade de as instituições financeiras investirem em inovação dos seus serviços, haja vista a popularização dos canais digitais bancários¹¹. Assim, surgiu o Open Banking que, em síntese, consiste na interoperabilidade dos sistemas das instituições bancárias participantes, por meio do intercâmbio de informações e dados pessoais dos seus clientes, garantindo, em tese, a proteção desses dados, a fim de estimular a concorrência e gerar maior eficiência dos seus serviços.¹²

Destaca-se que a Resolução Conjunta nº 1 do BCB, a qual regulamenta o Open Banking, foi desenvolvida à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente por determinar que é fundamental o consentimento livre e esclarecido do consumidor para a disponibilização dos seus dados dentro do novo sistema.¹³

O tema assumiu destaque no cenário nacional após o início da sua segunda fase, oportunidade na qual as instituições bancárias que aderiram ao Sistema Financeiro Aberto começaram a veicular propagandas nos mais diversos espaços de mídia sobre o Open Banking, a fim de que os clientes se sintam atraídos e possam autorizar o compartilhamento de seus dados.¹⁴

Assim, objetiva-se analisar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como se dá o consentimento do consumidor sobre os termos de uso do Open Banking em tempos de assimetria de informação. Ainda, a partir do método dedutivo, busca-se compreender se o consentimento dado pelo consumidor em Termos de Uso do Open Banking está realmente em conformidade com a LGPD.

Nessa senda, será feito o estudo da bibliografia relevante sobre o Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), bem como da doutrina em relação à proteção de dados pessoais, e especificamente, no tocante ao consentimento do consumidor no

¹⁰ BANCOS, F.-F. B. de. **Com pandemia, transações bancárias por celular ultrapassam 50% de operações feitas pelos brasileiros.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br:443/noticia/3648/pt-br/>.

¹¹ Ibid.

¹² TRINDADE, M. G. N. OPEN BANKING: TRINÔMIO PORTABILIDADE – INTEROPERABILIDADE – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO. [s. l.], 4, p. 1159–1189, 2021. p. 1160.

¹³ NACIONAL, I. **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>.

¹⁴ TEM INÍCIO NOVA FASE DO OPEN BANKING NO BRASIL. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/tem-inicio-nova-fase-do-open-banking-no-brasil>.

âmbito nacional. Além disso, será realizada a pesquisa das resoluções e legislações pertinentes ao assunto, com destaque à Resolução Conjunta nº 1 do Banco Central do Brasil e à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18).

Dessa forma, a pesquisa foi subdividida em dois blocos de análise, sendo que inicialmente (i) será delineado um panorama histórico sobre o direito à privacidade até a promulgação da lei geral de proteção de dados; após, (ii) far-se-á a apresentação do conceito e da regulamentação do Open Banking no país, bem como se observará o compartilhamento de dados neste novo modelo financeiro à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, e por fim, será verificado os requisitos de validade do consentimento efetuado pelo titular dos dados.

Ao final, pretende-se confirmar ou refutar a hipótese de que o consentimento dado pelo consumidor em Termo de Uso do Open Banking sob a óptica da LGPD é apenas uma formalidade, não detendo real eficácia, em face da grande assimetria de informações entre os agentes.

2 DO DIREITO À PRIVACIDADE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Nas palavras de Bruno Bioni, “a informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial.”¹⁵ À vista disso, é importante delinear inicialmente algumas considerações sobre os conceitos de dados pessoais (2.1). Ademais, considerando a atual economia movida a dados, será feito um histórico da tutela dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro (2.2) até a sua regulamentação na Lei Geral de Proteção de Dados (2.3).

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DADOS PESSOAIS

Inicialmente, é relevante definir o que são os dados pessoais para então entender como deve funcionar a sua proteção e qual o direito fundamental relacionado à proteção dos dados na seara virtual.

Em síntese, dados são um conjunto de registros sobre fatos, que quando ordenados, analisados e registrados podem ser compreendidos, tornando-se uma informação,¹⁶ ou seja, dados são uma informação em potencial¹⁷. Nesse sentido, dados pessoais são qualquer informação que permita identificar uma pessoa, por exemplo: nome, dados biométricos, dados sensíveis, etc.¹⁸

O dado pessoal é considerado como um gênero que abarca alguns subtipos diferentes. De um modo geral, os dados pessoais podem ser classificados de três formas distintas: dados pessoais não sensíveis (comuns da esfera privada de seu titular), sensíveis (relacionados à intimidade ou confidenciais) e de tratamento proibido (abrangem a vida íntima *strictu sensu*).¹⁹ Na Lei Geral de Proteção de Dados, os dados

¹⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 4-5.

¹⁶ LACOMBE, Francisco José Masset et al. Administração – princípios e tendências. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 490.

¹⁷ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. Revista de Direito e Atualidades. p. 5.

¹⁸ LIMA, Caio César Carvalho. Marco Civil da Internet: Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da internet. Organizadores: George Salomão e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 155.

¹⁹ VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamenta diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) – UNB. Brasília, 2007, p. 228.

identificáveis (não sensíveis e sensíveis) estão dispostos no art. 5º, incisos I a III, enquanto os anonimizados/não identificáveis não detém cobertura pelo diploma legal²⁰, a menos que façam parte de um perfil comportamental do consumidor (art. 12, § 2º, da LGPD)²¹.

São exemplos de dados pessoais não sensíveis: nome, sobrenome, sexo, estado civil etc.²² Por sua vez, os dados pessoais sensíveis, como orientação sexual, religiosa, política, problemas de saúde, entre outros, dispõem de uma vulnerabilidade especial, principalmente no que tange à possível discriminação.²³

Ocorre que, apesar de necessitarem de um grau limitado de proteção, os dados pessoais classificados como não sensíveis merecem adequada proteção, pois, ao serem analisados em conjunto com outros dados, podem revelar informações que o titular gostaria de manter sigilosas²⁴, ainda mais em uma sociedade cada vez mais tecnológica, em que o cruzamento de informações é muito utilizado para prever comportamentos e acontecimentos.²⁵

Por fim, os dados de tratamento proibido são aqueles dados ainda mais íntimos do seu titular, que quando descobertos podem atentar diretamente contra a sua dignidade. Apesar da pertinência da construção no que versa nesta última categoria, ela não foi acolhida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.²⁶

2.2 HISTÓRICO DA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não há o que se discutir que a internet provocou uma revolução tecnológica intensa desde o final do século XX até os dias de hoje, criando um espaço virtual que conecta milhões de pessoas no mundo, ocasionando grandes transformações nas

²⁰ ALVES, p. 5.

²¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

²² VIEIRA, 2007, p. 229.

²³ VIEIRA, 2007, p. 231.

²⁴ VIEIRA, 2007, p. 229.

²⁵ BIONI, Bruno. De 2010 a 2018: a discussão brasileira sobre uma lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/de-2010-a-2018-a-discussao-brasileira-sobre-uma-lei-geral-de-protecao-de-dados-02072018>. Acesso em 16 de out. de 2021.

²⁶ VIEIRA, 2007, p. 231.

relações sociais, econômicas, políticas e ainda jurídicas, o que inclusive originou a expressão *data-driven economy* diante do protagonismo dos dados na sociedade.²⁷

Uma das principais mudanças ocasionadas pela difusão da internet, assim como pela utilização do ciberespaço consiste no modo pelo qual as pessoas se relacionam. Visto que, a internet trouxe inúmeras alterações nas interações entre indivíduos, empresas, além de Estados e Organizações, gerando um novo espaço de vulnerabilidade.²⁸

Assim, a adesão a uma cultura digital, faz com que os usuários de internet mantenham na rede diversas informações acerca da sua pessoa, desde as mais básicas até as mais íntimas.²⁹ Em determinadas ocasiões, o usuário nem se dá conta que aquelas informações estão sendo expostas, pondo em prática um dos principais problemas, a exposição excessiva, a qual os indivíduos estão se submetendo a inúmeros riscos para a segurança de seus dados.³⁰

Nesse sentido, a propagação da internet proporcionou o surgimento de inúmeros conflitos dentre os usuários da rede, acarretando a intervenção do direito no meio digital para regulamentar as relações estabelecidas através da internet, as quais envolvem a troca de dados.³¹ Ocorre que, essa necessidade de proteção ainda não era uma ideia global, partindo o interesse de cuidar apenas dos Estados Unidos da América e da União Europeia, que foram os primeiros a dar tratamento jurídico às relações no âmbito digital, bem como aos dados pessoais que nela se encontram.³²

Uma das principais funções do direito é realizar o acompanhamento da evolução da sociedade, assegurando assim uma determinada ordem para o convívio

²⁷ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 24.

²⁸ PANEK, Lin Cristina Tung. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS E DO CONCEITO PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL. CURITIBA, 2019, p. 25.

²⁹ PURKYT, Paulo. **Porque de uma Lei de Proteção de Dados Pessoais?** 2018. Disponível em: <<https://purkytveneziani.com.br/porque-de-uma-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 16 de out. de 2021.

³⁰ PURKYT, 2018. Disponível em: <<https://purkytveneziani.com.br/porque-de-uma-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 16 de out. de 2021.

³¹ Direito x internet. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/direito-x-internet/>>. Acesso em 16 de out. de 2021.

³² Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>>. Acesso em 16 de out. de 2021.

social, ainda que nas relações traçadas na seara virtual, dando-se origem ao Direito Digital, também chamado de Direito Eletrônico ou Direito da Informática.³³

Em suma, o Direito aplicado ao ciberespaço vem para atuar em diversas questões advindas especificamente do âmbito digital, desde as questões mais simples às mais complexas, estabelecendo uma interpretação dinâmica aos conflitos presentes nesse contexto.³⁴ Para garantir o desenvolvimento próspero da internet, o Direito deve ser pensado e praticado em preceitos modernos.³⁵

Assim, o Direito Digital se trata de um meio para melhorar a segurança no âmbito virtual do ordenamento jurídico em vigor, ao promover a extensão de diversos ramos do sistema jurídico atuais para esta esfera.³⁶ Pois, o Estado deve proteger o titular dos dados por ser detentor de direitos (direito coletivo), e não apenas os dados em si.³⁷

Insta salientar, que a proteção de dados pessoais no país estruturou-se muito recentemente,³⁸ uma vez que sua interpretação se dava principalmente a partir da tutela da personalidade e de normativas esparsas,³⁹ até a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados em agosto de 2018.⁴⁰

Nesse íterim, o Brasil resguarda a privacidade dos indivíduos de acordo com o que está elencado no rol do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, esse direito, que é um pilar importante para alcance da proteção de dados pessoais na internet e mantido como fundamento dessa proteção, como disciplina a Lei 13.709/2018, em seu artigo 2º, inciso I, que diz: “*A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade*”.⁴¹

³³ ROCHA, Mariana Thamiris Silva. DIREITO DIGITAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET: O POSICIONAMENTO DA LEI 12.965/14 DIANTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AOS CONFLITOS VIRTUAIS. CARUARU, 2017, p. 7 e 14.

³⁴ ROCHA, 2017, p. 17.

³⁵ ROCHA, 2017, p. 17.

³⁶ ROCHA, 2017, p. 17.

³⁷ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. Revista de Direito e Atualidades. p. 5.

³⁸ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book* disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1>>. P. 4.1.

³⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 109-110.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>.

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

Na seara penal, por exemplo, foi sancionada em 1997, a Lei nº 9.507, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*⁴². O instituto foi concebido no inciso LXXII, do artigo 5º, da CF, com o intuito de resguardar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, elencando importes registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público que permitam a retificação de dados, quando não se prefira fazê-los de forma sigilosa.⁴³

A CF/88 assegura como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII). Enquanto isso, no direito bancário, a Lei Complementar nº 105/2001 estabeleceu a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem em sigilo as operações financeiras realizadas com dados cadastrais de seus clientes, tanto as operações ativas, como as operações passivas, além dos serviços prestados, ressalvadas as disposições do art. 1º, §3º.⁴⁴

Por outro lado, a Constituição Brasileira de 1988 em seu art. 5º, incs. XIV e XXXIII, garante o direito de acesso à informação pautado pelo dever de transparência do Estado⁴⁵. Tem-se que a publicidade é a regra geral e o sigilo é a exceção⁴⁶. Nota-se que a proteção de dados (direito coletivo) está diretamente relacionada ao direito à privacidade (direito individual), sendo função do Estado a redução dos riscos de violação de tais direitos⁴⁷.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990, nos artigos 43 e 44, estabelece a proteção de dados pessoais em bancos de dados e cadastros de consumidores.⁴⁸ Já, o Código Civil de 2002, em seus arts. 20 e 21, dispõe, ainda que de forma limitada, sobre a inviolabilidade da vida privada e de informações pessoais.⁴⁹

⁴² LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em 17 de out. de 2021.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 459.

⁴⁴ LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em 17 de out. de 2021.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁴⁶ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. Revista de Direito e Atualidades. p. 6.

⁴⁷ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES ... NOVO CORONAVÍRUS. Revista de Direito e Atualidades. p. 5 e 6.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

⁴⁹ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 97.

Com efeito, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) traz diretrizes à administração pública, destacando-se: (i) a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal (art. 6º, inc. III); e (ii) as considerações sobre o tratamento de informações pessoais (art. 31), trazendo em seu inciso II a restrição do acesso às informações, que deve ser apenas mediante consentimento expresso ou por meio das exceções previstas em lei (§ 3º), como nos casos de prevenção e diagnóstico médico se a pessoa estiver incapacitada (§ 3º, inc. I).⁵⁰

Para mais, a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), estabeleceu regras de proteção à privacidade e às formas de controle e fiscalização referentes a formação de um banco de dados com informações de adimplemento de clientes⁵¹, sendo que, os consumidores passaram a ser incluídos nesse banco de forma automática após a Lei Complementar nº 166/2019, sendo assegurado apenas o direito de exclusão e respeito ao princípio da finalidade.⁵²

Em 2014, com a finalidade de se adaptar à nova realidade da era digital e ao crescente mercado que se instalou em função da internet, a proteção da privacidade e dos dados pessoais foi inserida no rol dos princípios norteadores para a regulamentação do uso da internet por meio da Lei nº 12.965/2014.⁵³ O Marco Civil da Internet, apesar de cuidar da privacidade e de outras lacunas negligenciadas até então pelo ordenamento jurídico, acabou não se aprofundando sobre o tratamento de dados pessoais, seu uso ou mesmo a comercialização.⁵⁴

De um modo geral, pode-se dizer que historicamente, as normas de proteção de dados pessoais sempre possuíram dupla função: (i) assegurar a privacidade e outros direitos fundamentais, e (ii) fomentar o desenvolvimento econômico da sociedade, uma vez que os dados pessoais viraram um produto.⁵⁵ Visto que, o direito

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 20 de out. de 2021.

⁵¹ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145.

⁵² MACIEL, Rafael Fernandes. Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). Goiânia: RM Digital Education, 2019, p. 10.

⁵³ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130.

⁵⁴ Machado, Daniel Dias. Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – LGPD. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 08. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/geral-de-protecao>>. Acesso em 17 de out. de 2021.

⁵⁵ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 108.

à privacidade sempre foi tutelado no âmbito dos dados físicos, e a partir dessa nova realidade virtual fundamentada em compartilhamento de dados, foram sendo criadas normativas legais para o ambiente eletrônico, como as já suscitadas acima, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados.⁵⁶

Por fim, cabe suscitar que em 20 de outubro de 2021, foi aprovada pelo Plenário do Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, a qual dispõe sobre a inclusão na CF/1988 da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, inclusive nos meios digitais.⁵⁷ Ainda, a PEC 17/2019 destina à União, de forma exclusiva, a competência legislativa sobre a proteção e tratamento dos dados pessoais⁵⁸, o que legitimaria constitucionalmente as atividades da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já prevista na LGPD⁵⁹, a qual será melhor explorada neste trabalho no tópico abaixo. A Proposta de Emenda ainda será remetida ao Congresso Nacional para promulgação.⁶⁰

2.3 DA REGULAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 2010, a plataforma on-line do Ministério da Justiça, iniciou uma consulta pública sobre a temática de proteção de dados pessoais⁶¹, a fim de oferecer a sociedade, as empresas e aos órgãos reguladores a oportunidade de demonstrar seu interesse para que fosse elaborada uma legislação capaz de lhes fornecer proteção. Em 2013, o mundo pôde observar o escândalo de espionagem demonstrado por Edward Snowdem que serviu para acelerar a aprovação do Marco Civil da Internet.⁶²

⁵⁶ SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A [IN]CIVILIDADE DO USO DE COOKIES. UBERLÂNDIA/MG. 2018. p. 46.

⁵⁷ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>.

⁵⁸ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>.

⁵⁹ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>.

⁶⁰ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais>

⁶¹ Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/>>. Acesso em 17 de out. de 2021.

⁶² CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. Direito, democracia e cultura digital: A experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/publico/dissertacao_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf>. Acesso em 19 de outubro. de 2021.

No ano de 2015, foi lançado uma segunda consulta pública sobre a temática⁶³, que diferente da primeira obteve um maior engajamento da população e gerou a versão final do anteprojeto feito pelo Ministério da Justiça⁶⁴. Antes de ser afastada, a ex-presidente Dilma Rousseff encaminhou o anteprojeto a Câmara dos Deputados, que se transformou posteriormente no Projeto PL 5276/2016.⁶⁵ Em outubro de 2016, foi elaborada a Comissão Especial para analisar os projetos que existiam na Câmara sobre as PL 5276/2016 e a PL 4060/2012.⁶⁶

Alguns fatores externos mais relevantes para a aprovação da LGPD foram que, em 2018, no relatório sobre o Plano Nacional de Internet das Coisas, ter um marco regulatório sobre proteção de dados pessoais tornou-se pré-condição para o Brasil fazer parte da Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico (OCDE).⁶⁷ Além disso, o assunto eclodiu com o escândalo da *Cambridge Analytica*, empresa contratada pelo presidente americano Donald Trump, para organizar sua campanha eleitoral, que foi delatada por um ex-gerente acusando-a de coletar dados pessoais da população americana de plataformas como o *Facebook*, para influenciar no resultado das eleições americanas.⁶⁸

Ainda, a partir da aprovação do Regulamento Geral a Proteção de Dados na União Europeia (RGPD), o Brasil sentiu-se pressionado a editar uma legislação mais específica sobre a temática “*objetivando nortear a coleta, uso, armazenamento e processamento de dados entre entes públicos e privados, bem como se enquadrar no padrão internacionalmente exigido*”.⁶⁹ Contudo, cabe referir que os princípios do RGPD são mais específicos do que os da LGPD, uma vez que ficam excluídos de seu alcance todos os processos de tratamento de dados para fins jornalísticos, artísticos,

⁶³ Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/>.

⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/2015/10/21/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 19 de outubro. de 2021.

⁶⁵ Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 28.

⁶⁶ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/conheca-a-comissao/membros-da-comissao>

⁶⁷ Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 32.

⁶⁸ Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes / [organização Bruno Ricardo Bioni]. -- São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 32.

⁶⁹ MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil: Análise contextual detalhada. Jota. 14 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em 21 out. de 2021.

acadêmicos, de segurança pública ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais.⁷⁰

Diante deste cenário, em agosto de 2018, foi sancionada pelo ex-presidente Michel Temer a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei Federal nº 13.709/2018), a qual entraria em vigor em fevereiro de 2020 e teria um período de *vacatio legis* de 18 meses para adaptação.⁷¹ Porém, houve algumas mudanças legislativas que prorrogaram sua vigência para setembro de 2020, passando a ter eficácia plena agosto de 2021.⁷²

A LGPD conforme o seu artigo 1º, dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando assegurar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁷³

No que concerne aos fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais prevê-se a LGPD, *verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁷⁴

Assim, nota-se que a LGPD possui como principais objetivos asseverar o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais dos cidadãos, permitindo um controle maior sobre seus dados por meio de práticas mais transparentes, além de estabelecer regras claras sobre a manipulação de dados pessoais para as empresas promovendo

⁷⁰ THIAGO PINHEIRO VIEIRA DE SOUZA. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A [IN]CIVILIDADE DO USO DE COOKIES. UBERLÂNDIA/MG. NOVEMBRO DE 2018. P. 47.

⁷¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

⁷² Idem.

⁷³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021

⁷⁴ BRASIL, LGPD, 2018.

o desenvolvimento econômico e tecnológico, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e aumentando a segurança jurídica no uso e tratamento de dados.⁷⁵

Ainda, de acordo com o dispositivo supracitado pode-se observar que o primeiro fundamento versa no respeito à privacidade. Nesse sentido, pode-se dizer que um dispositivo é considerado como eficiente se ele promover a autodeterminação informativa, a qual consiste no controle dos dados diretamente realizado pelo titular, ou quando criar incentivos nesse sentido.⁷⁶

Ainda, subsidiariamente, nos casos em que o dispositivo prevê uma compensação dos prejuízos gerados aos titulares dos dados pelo indevido tratamento, ele também pode ser considerado eficiente sob a óptica da LGPD.⁷⁷ Logo, a delimitação da tutela da normal legal para abranger somente os dados pessoais de pessoas identificadas ou identificáveis promove a eficiência no que tange à autodeterminação informativa.⁷⁸

Outrossim, a lei, consoante seu art. 3º é aplicada “*a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados*”, tendo como público-alvo todos os setores da economia sejam eles públicos ou privados, desde que se valem do uso de dados pessoais.⁷⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados traz um conceito bastante amplo acerca dos dados pessoais, definindo-o como toda a informação relacionada a pessoa que possa ser identificada ou identificável (art. 5º, inciso I).⁸⁰ Dado Pessoal, disposto no inciso I, trata-se do dado relacionado a um indivíduo identificado, ou seja, aquele já conhecido,

⁷⁵ MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil: Análise contextual detalhada. Jota. 14 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protacao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em 21 out. de 2021.

⁷⁶ Guilherme Mesquita Estêves. ANÁLISE JUSECONÔMICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. Ouro Preto-MG. 2020. p. 107/108.

⁷⁷ Guilherme Mesquita Estêves. ANÁLISE JUSECONÔMICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. Ouro Preto-MG. 2020. p. 107/108.

⁷⁸ Guilherme Mesquita Estêves. ANÁLISE JUSECONÔMICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. Ouro Preto-MG. 2020. p. 109/110.

⁷⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

⁸⁰ ANPD. Perguntas Frequentes. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#a1>>. Acesso em 18 de out. de 2021.

ou identificável diretamente, por meio do nome, sobrenome, data de nascimento, CPF, RG etc. ou indiretamente por dados disponibilizados à terceiros, a exemplo do endereço, e-mail, o número de telefone e até mesmo os *cookies* utilizados na internet.⁸¹

De acordo com a LGPD, os dados pessoais sensíveis são taxativamente estabelecidos em seu art. 5º, inciso II, como aqueles que se referem a origem racial ou étnica, a religiosidade, a opinião política ou ainda no que concerne a vida sexual, a saúde, os dados genéticos ou biométricos, quando relacionados ao indivíduo considerado como uma pessoa natural.⁸² Por se tratar de dados mais sensíveis e logo possuir o maior poder lesivo, a tutela desses dados deve observar regras ainda mais rigorosas.⁸³

O tratamento de dados pessoais só poderá acontecer mediante autorização e consentimento prévios do titular (art. 7º, inc. I, da LGPD), objetivando assim, fornecer proteção ao indivíduo que possui maior vulnerabilidade.⁸⁴ De acordo com Coêlho, “os dados, por serem na grande maioria dos casos intangíveis, não permitem ao titular certeza jurídica de seu tratamento, reiterando o local de fragilidade que ocupa sujeito de direitos”.⁸⁵

No art. 13 da LGPD, verifica-se o conceito de pseudomização de dado, o qual prevê a possibilidade de não associação, direta ou indiretamente, de um dado a uma pessoa, por meio do uso de informação complementar mantida em ambiente seguro (§ 4º) pelo controlador, reduzindo assim os riscos de vazamento ou de identificação de seus dados de saúde dos titulares.⁸⁶ Visto que, quando se trata de dados pessoais

⁸¹ VIEIRA, Tatiana Malta. Proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *R. Dir. Inform. Telecom.* – *RDIT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 234, jan./jun. 2007.

⁸² FLEMING, Maria Cristina. LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>>. Acesso em 18 de out. de 2021.

⁸³ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18). *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 176, set./dez. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

⁸⁵ COÊLHO, Amanda Carmen Bezerra. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. JOÃO PESSOA, 2019, p. 41.

⁸⁶ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. *Revista de Direito e Atualidades*. p. 5.

de saúde, há grande preocupação para que não ocorra a discriminação ou perda de oportunidades socioeconômicas.⁸⁷

Para mais, a LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, autônomo e independente, tendo como deveres principais regular a matéria, dispor sobre padrões técnicos mínimos de segurança estabelecidos pelos princípios do “*Privacy by Design*” e do “*Privacy by Default*”, promovendo e implementando políticas públicas para a proteção de dados e fiscalizar o tratamento de dados.⁸⁸

A LGPD estabeleceu um prazo de 24 meses após seu sancionamento para as organizações se adequarem às suas novas regras, cabendo a ANPD impor sanções administrativas pelo descumprimento, conforme previsto no art. 52 da LGPD,⁸⁹ por exemplo gerando multa de 2% sobre o faturamento do último ano, podendo chegar a cinquenta milhões de reais por infração (inc. II), bem como o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais a que se refere à infração (inc. VI).⁹⁰

Integrando a própria estrutura da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade consiste em órgão consultivo multissetorial (art. 58), o qual possui como principais poderes: de investigação, de correção, consultivos e de autorização; os quais não excluem os poderes para propor ações para conscientizar a população acerca de seus direitos à proteção de dados e à privacidade.⁹¹

Com efeito, em 28.10.2021, o Conselho Diretor da ANPD aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. Aprovado.⁹² Assim, nas palavras da Diretora Miriam Wimmer, “*O regulamento é um estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, uma vez que prevê*

⁸⁷ ALVES, p. 9.

⁸⁸ ALVES, Jarli Cardoso. BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. Revista de Direito e Atualidades. p. 7.

⁸⁹ LEI GERAL PROTECAO DE DADOS: ASPECTOS RELEVANTES. SÃO PAULO, 2021. P. 277/278.

⁹⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 21 de out. de 2021.

⁹¹ LEI GERAL PROTECAO DE DADOS: ASPECTOS RELEVANTES. SÃO PAULO, 2021. P. 295/296.

⁹² Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>

uma atuação responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados".⁹³

Além disso, buscando fortalecer as normativas sobre proteção de dados e criar um intercâmbio pautado na cooperação de autoridades em um contexto global, a ANPD oficialmente é um membro da Global Privacy Enforcement Network ("GPEN"), a qual foi criada após recomendação da OCDE,⁹⁴ demonstrando-se, assim, a importância dos direitos tutelados pela LGPD.

⁹³ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/conselho-diretor-aprova-o-regulamento-do-processo-de-fiscalizacao-e-do-processo-administrativo-sancionador-no-ambito-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>

⁹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-aceita-como-membro-da-global-privacy-enforcement-network-gpen>

3 O OPEN BANKING NO BRASIL

Como visto, busca-se ao longo deste estudo evidenciar a intersecção do Open Banking e a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no tocante à necessidade do consentimento do titular dos dados para o fornecimento deles entre as instituições financeiras. Para isso, será abordado o conceito, a regulamentação e a implementação do Open Banking (3.1) à luz da LGPD (3.2), assim como, analisar-se-á o consentimento do consumidor no Sistema Financeiro Aberto (3.3).

3.1 CONCEITO, REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO OPEN BANKING

Tem-se que os serviços financeiros estão cada vez mais atrelados à tecnologia, o que permitiu a entrada de novos agentes no mercado, como as *fintechs* bancárias, para competir com os bancos tradicionais.⁹⁵ Cumpre referir que, as *fintechs* são conhecidas por desenvolverem inovações disruptivas desafiando, ainda que com menos condições, os grandes *players* do mercado.⁹⁶

Em 2015, a União Europeia deu o *start* nos debates sobre o Open Banking com a publicação da *Payment Services Revised Directive* (PSD2), a qual tinha como essência permitir que informações de clientes fossem acessadas por terceiros, desde que haja prévia autorização.⁹⁷ Não obstante, em 2016, foi aprovada a Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) no continente europeu.⁹⁸

Enquanto no Brasil, em 2016, o Banco Central do Brasil (BCB), autarquia federal que tem como responsabilidade precípua a regulamentação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional, lançou a Agenda BC+, que dividiu suas ações em quatro pilares temáticos distintos: Mais cidadania financeira, Legislação mais moderna, SFN

⁹⁵ GOETTENAUER, C. Open Banking e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 13–27, 2020. p. 16.

⁹⁶ CONTINENTINO, A. de C. C. Open banking: regulação e objetivos. [s. l.], 2020b. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12404>. p. 38.

⁹⁷ AXWAY; FINEXTRA. PSD2 and Open Banking: defining your role in the digital ecosystem. [S.l.]: Axway; Finextra, 2016. Disponível em: https://www.euroforum.nl/media/filer_public/2017/02/16/axway_finextra.pdf.

⁹⁸ Disponível em <https://gdpr-info.eu/>.

mais eficiente e Crédito mais barato.⁹⁹ No país, como já aludido neste trabalho, a LGPD foi aprovada somente em 2018.

De um modo geral, pode-se dizer que, em que pese as normativas sobre o Sistema Financeiro Aberto terem sido redigidas antes das sobre proteção de dados, todas tem como princípio o prévio consentimento do titular dos dados para tratamento das informações e divulgação, uma vez que os dados bancários pertencem aos titulares e não às instituições financeiras¹⁰⁰

Após a entrada em vigor da Diretiva PSD2 na Europa, em 2018, o BCB começou os estudos acerca do Open Banking.¹⁰¹ Dessa forma, em 2019, a Agenda BC+ passou por reformulação sendo rebatizada como Agenda BC#, cujo objetivo principal era a democratização, digitalização e desburocratização dos serviços financeiros, como também a redução do financiamento por parte do governo, sendo dividida em quatro dimensões: Inclusão, Competitividade, Transparência e Educação.¹⁰²

Nessa senda, o Open Banking foi inserido no gênero da “Competitividade”, dentro da espécie “Inovações”, com o intuito de adequar o sistema financeiro aos novos avanços tecnológicos, bem como proporcionar mais inclusão, seja de novos players ou consumidores.¹⁰³

Na sequência, o Banco Central do Brasil aprovou os requisitos para a implementação do Sistema Financeiro Aberto no país, por meio do Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019, no qual definiu que:

“O Open Banking, (...), é considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.”¹⁰⁴

⁹⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Agenda BC+. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/homeptbr/TextosApresentacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Pr esidente_Ilan_Goldfajn_Agenda_BC_Mais_20122016.pdf>.

¹⁰⁰ DELOITTE. PSD2 and GDPR: friends or foes? Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/lu/en/pages/banking-and-securities/articles/psd2-gdpr-friends-orfoes.html>>.

¹⁰¹ Manoel Gustavo Neubarth Trindade. OPEN BANKING: TRINÔMIO PORTABILIDADE – INTEROPERABILIDADE – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO. RJLB, Ano 7 (2021), nº 4. P. 1181.

¹⁰² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Agenda BC#. 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>. Acesso em 19 de out. de 2021.

¹⁰³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Agenda BC#. 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>. Acesso em 19 de out. de 2021.

¹⁰⁴ BRASIL, B. C. do. **Comunicado nº 33.455**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>.

Nessa perspectiva, cumpre referir que o Open Banking ou Sistema Financeiro Aberto, em suma, autoriza a transferência dos dados dos clientes entre os *players* participantes do mercado mediante consentimento.¹⁰⁵ Ainda sob a óptica concorrencial, o Open Banking visa o aumento da eficiência do mercado de crédito e de pagamentos em território nacional reduzindo as barreiras de entrada.¹⁰⁶ Isso porque aproximadamente 70% da carteira de crédito encontra-se concentrado nos cinco maiores bancos do país.¹⁰⁷

Para além, o Open Banking, pode servir como um mecanismo benéfico ao consumidor, tendo em vista que vai possibilitar que sejam oferecidos serviços mais direcionados ao perfil do titular dos dados por uma instituição bancária diferente da sua.¹⁰⁸ Assim, com o aumento da variedade de serviços ofertados, há também o aumento do poder de escolha dos consumidores através da comparação de preços e avaliação da qualidade dos produtos¹⁰⁹, contudo, é importante referir que há o risco na atuação com terceiros que podem manipular os dados sem a autorização para tanto.¹¹⁰

Em maio de 2019, o Banco Central realizou um *workshop*, oportunidade na qual foram elencados diversos fatores considerados como responsáveis por impulsionar a iniciativa para a criação deste novo sistema financeiro no contexto global, dentre os quais: i) a utilização cada vez mais intensiva e inteligente de dados granulares; ii) as inovações tecnológicas; iii) a demanda da sociedade por um maior empoderamento acerca das informações; e iv) o advento de novos *players* no mercado.¹¹¹

Com efeito, em novembro de 2019, o BCB promoveu a Consulta Pública nº 73/2019, com a perspectiva de que no segundo semestre de 2020 o sistema já estaria

¹⁰⁵ CONTINENTINO, A. de C. C. Open banking: regulação e objetivos. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12404>. p. 33.

¹⁰⁶ CONTINENTINO, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12404>. p. 33.

¹⁰⁷ OLIVER WYMAN. Mercado de Crédito – Série Panorama Brasil. P. 51. Disponível em: <https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliverwyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA_BRASIL_CREDIT.pdf>.

¹⁰⁸ TRINDADE, 2021, p. 1177.

¹⁰⁹ Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fconteudo%2Fhome-ptbr%2FTextosApresentacoes%2FOD_%2520ANSP_29.6.pdf&clen=1405428. Slide 4. Junho de 2021.

¹¹⁰ Alexandre Ogêda Ribeiro. OPEN BANKING: IMPACTOS E DESAFIOS NO MERCADO FINANCEIRO. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2020, vol. 13, n. 23, p. 216-242, ago./dez., 2020. P. 237.

¹¹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Workshop Open Banking. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MCGeF1_Twiw>.

sendo implementado.¹¹² À vista disso, em maio de 2020, o Open Banking foi regulamentado no país, sendo expedida a Resolução Conjunta nº 1 do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional (CMN).¹¹³ Para mais, o Banco Central publicou a Circular nº 4.015, com o objetivo de disciplinar o escopo de dados e serviços inerentes ao Sistema Financeiro Aberto.¹¹⁴

Salienta-se que, embora o Open Banking não tenha sido regulamentado em conjunto com a autoridade antitruste brasileira – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) –, seus objetivos estão permeados pelo direito concorrencial. Isso, porque a massiva coleta de dados por *players* com poder de mercado pode gerar efeitos anticoncorrenciais.

Isso, porque as empresas menores ou iniciantes, como os novos bancos digitais, não possuem o acervo de informações que os bancos tradicionais, por exemplo, dispõem, o que gera falta de competitividade.¹¹⁵

Outrossim, os principais objetivos para a implantação do Open Banking no país são: (i) incentivar a inovação, (ii) promover a concorrência no mercado relevante, (iii) aumentar a eficiência do Sistema Financeiro e do de Pagamentos, e (iv) promover a cidadania financeira da população brasileira, consoante dispõe o art. 3º da Resolução Conjunta nº 1.¹¹⁶

Além disso, foram definidos princípios norteadores que as instituições participantes devem seguir para que os objetivos do Sistema Financeiro Aberto sejam atingidos, sendo eles: a transparência; a segurança e a privacidade dos dados e das informações; a qualidade dos dados; o tratamento não discriminatório; a reciprocidade; e a interoperabilidade.¹¹⁷

Por conseguinte, para que o modelo fosse implementado o BCB elaborou um cronograma em quatro fases principais – o qual já sofreu atualizações principalmente

¹¹² Ibid.

¹¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. CIRCULAR Nº 4.015, DE 4 DE MAIO DE 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51025%2FCirc_4015_v1_O.pdf

¹¹⁵ PEREIRA NETO *et al.*, 2020, p. 259.

¹¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1.

¹¹⁷ TRINDADE, 2021, p. 1178.

levando em consideração os efeitos da pandemia do Covid-19 –, especificando o que cada fase englobaria. A figura 1 a seguir demonstra as fases de implementação do Open Banking:

Figura 1 – Cronograma do Open Banking:



Fonte: Banco Central do Brasil (2021).

Nessa senda, a primeira fase, que teve início em 01.02.2021, e ficou conhecida como *Open Data*, consistiu na cooperação entre as instituições financeiras participantes do sistema aberto para a disponibilização dos dados sobre seus canais de atendimento e catálogos de produtos e serviços oferecidos para os diversos tipos de conta.¹¹⁸

Dessa forma, foi determinado que as instituições financeiras de grande porte, quais sejam: as classificadas como S1 – Santander, Banco do Brasil, Bradesco, BTG Pactual, Caixa e Itaú – e S2 – Banrisul, BNDES, Banco do Nordeste, Banco Votorantim, Citibank, Credit Suisse e Safra – pelo Banco Central, participassem de forma compulsória.¹¹⁹

¹¹⁸ GOMES, C. Open Banking no Brasil. In: OPEN FINANCE BRASIL. 10 mar. 2021. Disponível em: <https://openbankingbrasil.com.br/open-banking/open-banking-no-brasil/>.

¹¹⁹ DOMINGUES, J. O.; PARAVELA, T. C. **Open banking: o futuro do Sistema Financeiro Aberto no Brasil - Migalhas**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/350766/open-banking-o-futuro-do-sistema-financeiro-aberto-no-brasil>.

Para isso, foi fundamental a utilização de um *application programming interface* (API), que é um *software* que integra os dados para que possam ser disponibilizados em um aplicativo e agregar valor aos metadados ali contidos.¹²⁰ Segundo informações do Banco Central, nessa primeira fase ocorreram 26.099.733 (vinte e seis milhões noventa e nove mil setecentos e trinta e três) chamadas de sucesso da API, ou seja, a troca de dados entre as instituições teve êxito de 99,67%.¹²¹

Não obstante, as demais instituições financeiras e *fintechs* podem participar de forma facultativa, sendo que mais de 700 já participaram do modelo desde a primeira fase¹²², estando elencadas no site desenvolvido pela Estrutura de Governança do Open Banking todas as integrantes¹²³.

Em março de 2021, o BC criou um Grupo de Trabalho com o objetivo de propor até 30 de abril a estrutura de governança do Open Banking no território nacional, abarcando a composição, atribuições e responsabilidades dos órgãos de natureza estratégica, administrativa e técnica, por meio de um Conselho Deliberativo, Secretariado e Grupos Técnicos, respectivamente.¹²⁴

O GT contava com um representante do Banco Central e mais seis membros designados pelas entidades de classe do sistema financeiro nacional, quais sejam: Febraban (Federação Brasileira de Bancos), ABECS (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços), ABBC (Associação Brasileira de Bancos), OCB (Organização das Cooperativas do Brasil), dentre outras.¹²⁵ Nesse norte, através da Resolução BCB nº 152, a definição da Estrutura de Governança do Open Banking, antes aprazada para 25.10.2021, foi adiada para 30.06.2022.¹²⁶

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ Disponível em chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fconteudo%2Fhome-ptbr%2FTextosApresentacoes%2FOD_live_Open%2520Banking_13.7.pdf&clen=1347722. Slide 8. Julho de 2021.

¹²² Disponível em chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fconteudo%2Fhome-ptbr%2FTextosApresentacoes%2FOD_live_Open%2520Banking_13.7.pdf&clen=1347722. Slide 5. Julho de 2021.

¹²³ Disponível em <https://openbankingbrasil.org.br/quem-participa/?cookie=true>.

¹²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do Open Banking no Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>>.

¹²⁵ BC. Grupo de Trabalho. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>>.

¹²⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B CB&numero=152>

Com efeito, o sistema financeiro é bastante dinâmico e está sempre se moldando às necessidades do mercado e da sociedade, o que não é diferente com o Open Banking, já que é uma novidade que está sendo implementada gradualmente.¹²⁷

Em decorrência disso, em 24.06.2021, o CMN e o BCB editaram a Resolução Conjunta n° 3, dando competência exclusiva ao Banco Central para definir os cronogramas de implementação do Sistema Financeiro Aberto.¹²⁸ Inclusive, no mesmo dia, o Banco Central publicou a Resolução n° 109 alterando as datas e os procedimentos para a execução do Open Banking.¹²⁹

Em 13.08.2021, foi iniciada a segunda fase de implementação do Open Banking.¹³⁰ Nessa fase, o principal objetivo é o compartilhamento dos dados dos clientes de cada instituição, como informações sobre saldo bancário e histórico de transações, operações de crédito, mediante o consentimento do titular dos dados.¹³¹

Com efeito, importante referir que o consumidor poderá autorizar a disponibilização dos seus dados, e após revogar a qualquer tempo. Inclusive, há um período máximo de 12 meses em que os dados ficarão disponíveis no sistema, tendo que após esse período ser renovada pelo cliente a autorização.¹³²

Assim, haverá uma (i) Instituição Transmissora de Dados, ou seja, aquela da qual o consumidor já é cliente e autorizou o compartilhamento dos seus dados e (ii) Instituição Receptora de Dados que fará o tratamento desses dados de acordo com a sua finalidade.¹³³

Dessa forma, consoante dispõe a Resolução n° 1, faz-se necessário cumprir três etapas, quais sejam: consentimento livre e esclarecido do titular dos dados, a autenticação pelas instituições transmissoras e receptoras das informações por meio

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ BRASIL, B. C. do. **Resolução Conjunta n° 3 de 24/6/2021**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=3>.

¹²⁹ BRASIL, B. C. do. **Resolução BCB n° 109 de 24/6/2021**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=109>.

¹³⁰ Ibid.

¹³¹ WANDSCHEER, L. dos S. W.; JARUDE, J. N. D. M.; VITA, J. B. O SISTEMA FINANCEIRO ABERTO (OPEN BANKING) SOB A PERSPECTIVA DA REGULAÇÃO BANCÁRIA E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 78–95, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2020.v6i1.6455p.84>.

¹³² GOMES, 2021.

¹³³ CONTINENTINO, A. D. C. **Implementação do Open Banking, vigência da LGPD e consentimento**. [S. l.], 2020a. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/implementa%C3%A7%C3%A3o-do-open-banking-vig%C3%Aancia-da-lgpd-e-ana-continentino/?originalSubdomain=pt>.

de uma API, e por fim, a confirmação pelo consumidor da ciência de que seus dados estão sendo compartilhados.¹³⁴

A terceira fase do modelo iniciou recentemente em 29.10.2021, com o intuito de possibilitar ao cliente que realize uma transação de pagamento por meio de instituição terceira, bem como será possível, em momento posterior, o oferecimento de propostas de crédito das instituições receptoras dos dados aos consumidores.¹³⁵

Neste momento, o Pix (pagamento instantâneo) vira mais uma opção de pagamento dentro do Sistema Financeiro Aberto. Com essa novidade, o consumidor poderá realizar pagamentos via Pix em sites de lojas que tenham o serviço do Open Banking integrado sem ter que sair da plataforma para colocar os seus dados bancários, uma vez que ele autorizará a iniciação do Pix e será redirecionado para o seu *internet banking*, onde concluirá a transação de compra, ou seja, haverá uma convergência entre sistemas. Sendo efetivada, automaticamente o consumidor retorna para a página inicial da compra no site que estava navegando.¹³⁶

Enquanto na quarta fase, a qual tem início previsto para 15.12.2021, em suma, serão compartilhadas informações de operações complementares, como as de câmbio, seguros, investimentos e até mesmo de previdência.¹³⁷ Como o escopo de dados compartilhados nessa fase é mais amplo, o BC afirmou que o atual modelo do Open Banking vai ser substituído pelo denominado Open Finance.¹³⁸ Nessa senda, nas palavras do atual Presidente do Banco Central:

“Hoje falamos em Open Finance e não mais em Open Banking porque é mais abrangente. Grande parte dos novos projetos do Banco Central está fora do mundo tradicional bancário. Há toda uma parte de finanças descentralizadas que vão ser conectadas juntamente com o Open Banking, lembrando que o Pix se conecta ao Open Banking, que se conecta à moeda digital. Tudo isso faz parte de um arcabouço mais digital no futuro, onde vamos conseguir ver esses produtos navegando de forma transversal, com um custo de intermediação muito mais baixo”.¹³⁹

¹³⁴ Ibid.

¹³⁵ GOMES, 2021.

¹³⁶ Disponível em <https://blog.nubank.com.br/pix-vira-opcao-de-pagamento-na-terceira-fase-do-open-banking/>.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fconteudo%2Fhome-ptbr%2FTextosApresentacoes%2FOD_live_Open%2520Banking_13.7.pdf&clen=1347722. Slide 12.

¹³⁹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/561/noticia>.

Outrossim, destaca-se que a Resolução Conjunta nº 1 do Banco Central prevê em seu art. 44 que as instituições participantes do Open Banking celebrem convenção, para que possam definir, por exemplo: padrões tecnológicos e procedimentos operacionais para compartilhamento dos dados de seus clientes (inciso I), padrões do *layout* dos dados e serviços (inc. II), estabelecer os canais para envio das demandas dos clientes (inc. III), dentre outros (demais incisos do art. 44), que serão submetidos à aprovação do regulador (art. 47).¹⁴⁰ Logo, há para além das normativas do BC, uma autorregulação do sistema.

Nesse sentido, na quarta fase, será necessário realizar convenções com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)¹⁴¹, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), uma vez que eles são os agentes reguladores de investimentos, seguros e previdência complementar¹⁴², a fim de se obter maior segurança jurídica às normativas do Open Banking.

Assim, por meio da Resolução BCB nº 138, foi divulgado o escopo mínimo de dados a serem compartilhados nessa quarta fase, dentre eles: o Certificado de Depósito Bancário, o Recibo de Depósito Bancário, a Letra de Crédito Imobiliário, a Letra de Crédito do Agronegócio e cotas de fundos de investimentos.¹⁴³

Recentemente, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) foi escolhido como a instituição encarregada da resolução dos conflitos entre as instituições participantes do Open Banking.¹⁴⁴ Insta salientar que, deve-se primar pela autocomposição para resolução de eventuais litígios, conforme dispõe as normativas do BC.¹⁴⁵

Por fim, cabe suscitar que o Banco Central prevê ainda mais outras cinco fases do Open Banking que deverão ser implementadas até agosto de 2022, conforme se depreende da figura 01. Nessa senda, tem-se que o êxito do Open Banking está

¹⁴⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁴¹ Disponível: https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/a_cvm/ACVM.html

¹⁴² Disponível: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/cnsp>

¹⁴³ Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-138-de-9-de-setembro-de-2021-343832105>.

¹⁴⁴ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/353598/cam-ccbc-e-escolhido-para-as-arbitragens-do-open-banking-brasil>

¹⁴⁵ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/353598/cam-ccbc-e-escolhido-para-as-arbitragens-do-open-banking-brasil>

diretamente relacionado com a efetiva compreensão e uso do sistema pelos consumidores, sendo, portanto, essencial iniciativas de educação financeira para diminuir as assimetrias de informação, tornando o Open Banking, ou logo mais Open Finance, um ambiente seguro e confiável para os usuários.¹⁴⁶

3.2 O SISTEMA FINANCEIRO ABERTO E A LGPD

Como já aludido neste trabalho, os dados pessoais são os novos insumos da atual economia, sendo cada vez mais evidente a necessidade de sua proteção.¹⁴⁷ Denota-se que o Open Banking tem sua essência no compartilhamento de dados pessoais, logo, deve estar em *compliance* com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018).¹⁴⁸

Inicialmente, nota-se que a LGPD é mais restritiva em alguns aspectos do que as normativas do Open Banking.¹⁴⁹ Porquanto, a LGPD discorre apenas sobre a proteção dos dados de pessoas naturais (art. 5, incisos I e V)¹⁵⁰, enquanto a Resolução nº 1 do Banco Central, a qual regula o Open Banking, inclui também a tutela dos dados das pessoas jurídicas (art. 2, inciso II)¹⁵¹.

A Lei Geral de Proteção de Dados no *caput* do seu art. 6º¹⁵² dispôs sobre a relevância do princípio da boa-fé como norteador das operações que envolvem o tratamento de dados.¹⁵³ Nessa senda, Claudia Lima Marques define a boa-fé como:

[...] uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, respeitando os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom

¹⁴⁶ Juliana Oliveira Domingues. Open banking: o futuro do Sistema Financeiro Aberto no Brasil na perspectiva do Consumidor. P. 3. Ago. de 2021.

¹⁴⁷ FRAZÃO, A. N. A.; TEPEDINO, GUSTAVO; OLIVA, MILENA DONATO. A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo. Thomson reuters brasil conteúdo e tecnologia, revista dos tribunais. 2019. p. 26.

¹⁴⁸ CONTINENTINO, 2020a.

¹⁴⁹ FORTUNATO, 2021, p. 21–22.

¹⁵⁰ BRASIL, 2018.

¹⁵¹ NACIONAL, [s. d.].

¹⁵² BRASIL, 2018.

¹⁵³ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais Sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, Nov/Dez, 2018. *E-book*. p. 469-483.

fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros.¹⁵⁴

Nesse sentido, cumpre frisar que é o dever de transparência é essencial à garantia dos direitos dos consumidores.¹⁵⁵ Dessa forma, em seu art. 9º a LGPD prevê o princípio da transparência o qual é correlato ao princípio do livre acesso sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados (art. 6º, IV, LGPD). Nota-se que esses princípios permearam o disposto no art. 4 da Resolução nº 1 do Banco Central ao prever que o compartilhamento de dados deve ser feito pautado pela ética e com responsabilidade pelos seus usos:

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência;

II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;

III - qualidade dos dados;

IV - tratamento não discriminatório;

V - reciprocidade; e

VI - interoperabilidade.¹⁵⁶

A bem verdade, o princípio da transparência, também localizado no *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, demonstra a função desse dever no mercado de consumo.¹⁵⁷ Isso porque, alguns atos negociais carecem de clareza, muitas vezes não possuindo uma linguagem acessível, fragilizando a confiança dos consumidores nessas relações.¹⁵⁸

¹⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100078314/v9/page/1>>. p. 1.14.

¹⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. p. 32-33.

¹⁵⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁵⁷ CDC. Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...].

¹⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima e Mucelin, Guilherme. *Inteligência artificial e “opacidade” no consumo - a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. O Direito Civil na era da inteligência artificial / Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 421.

Com efeito, conforme o Art. 2º, VI, da Resolução Conjunta nº 1, a solicitação de compartilhamento de dados dos clientes deve ocorrer seguindo três etapas, quais sejam: o consentimento, a autenticação e a confirmação.¹⁵⁹ Ressalta-se que este trabalho se aprofundará apenas quanto ao requisito do consentimento. Na imagem abaixo, verifica-se um resumo feito pela Governança do Open Banking sobre como funciona o compartilhamento de dados:

¹⁵⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf](https://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf)

Figura 2 – Compartilhamento no Open Banking:



Fonte: Estrutura de Governança do Open Banking (2021).¹⁶⁰

Ainda, cumpre esclarecer que a LGPD trouxe mudanças quanto ao tratamento de dados pelas instituições financeiras, o que é percebido em particular no seu art. 18, inc. V¹⁶¹, nota-se:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...]

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;¹⁶²

¹⁶⁰ Disponível em https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/open_banking.

¹⁶¹ TRINDADE, 2021, p. 1161–1162.

¹⁶² BRASIL. **L13709**. [S. l.], 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

De um modo geral, pode-se dizer que as informações dos titulares dos dados são de responsabilidade das instituições que as mantêm. Isso porque, o art. 16, *caput*, da Resolução Conjunta nº 1, dispõe que a instituição transmissora de dados ou detentora tem que estabelecer procedimentos de controle para promover a segurança das informações no processo de autenticação do cliente, e da instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento.¹⁶³ Com isso, busca-se evitar o acesso não autorizado aos dados, vazamento de informações, alterações por terceiros, etc o que vai ao encontro do disposto no art. 6º, VII, da LGPD¹⁶⁴.

Ademais, uma das premissas do Open Banking, qual seja: a ideia de autodeterminação informativa, está fundamentada na LGPD.¹⁶⁵ A autodeterminação informativa consiste, em suma, na garantia de que o titular dos dados possa decidir sobre como e onde seus dados serão expostos.¹⁶⁶ No mesmo sentido, Bruno Bioni afirma que o consumidor “*uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento*”¹⁶⁷.

Portanto, considerando que o open banking visa a eficiência econômica do mercado, atrelado ao protagonismo do consumidor e à inovação tecnológica, deve haver o diálogo das fontes¹⁶⁸, quais sejam: Resoluções do Banco Central, Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, para a melhor experiência dos participantes e sucesso desse modelo financeiro.¹⁶⁹

3.3 O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO OPEN BANKING

¹⁶³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁶⁴ BRASIL. **L13709**. [S. l.], 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

¹⁶⁵ FORTUNATO, 2021, p. 21.

¹⁶⁶ JOELSONS, 2020, p. 7.

¹⁶⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 187.

¹⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima (coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁶⁹ DOMINGUES, J. O.; PARAVELA, T. C. Open banking: o futuro do Sistema Financeiro Aberto no Brasil - Migalhas. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/350766/open-banking-o-futuro-do-sistema-financeiro-aberto-no-brasil>.

Inicialmente, salienta-se que o consentimento do titular é considerado uma das bases legais para o tratamento dos dados pessoais, no entanto, conforme o artigo 7º da LGPD, o consentimento deixou de ser a única base legal utilizada.¹⁷⁰ Ocorre que, consoante já demonstrado, o consentimento prévio é um requisito obrigatório para o compartilhamento de dados cadastrais, transnacionais e de serviços dos clientes no âmbito do Open Banking.

A Resolução Conjunta nº 1 do Banco Central em seu Art. 2º, Inciso VIII dispõe que o consentimento é a “*manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas*”.¹⁷¹ A LGPD, por sua vez, o conceitua em seu art. 5º, inc. XII, o consentimento como a “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”.¹⁷²

De um modo geral, pode-se dizer que o critério “livre” consiste em verdadeiramente fornecer o consentimento, ou seja, ele não pode sentir-se obrigado ou forçado a consentir, pois ele pode inclusive ser invalidado.¹⁷³ Assim, para cada operação realizada deve-se solicitar o consentimento do titular para que seja considerado como de livre e espontânea vontade, de modo consciente. Neste diapasão, se o controlador dos dados combinar diversas finalidades de tratamento em uma mesma solicitação de compartilhamento de dados, ele terá faltado nesta relação liberdade de escolha, e o consentimento não será válido, estando diretamente relacionado ao princípio da transparência.

Assim sendo, fornecer informações precisas aos titulares dos dados antes que eles deem o seu consentimento é imprescindível para que eles possam tomar decisões acertadas, baseadas no que foram informados para entender de fato o que

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em 21 de out. de 2021.

¹⁷¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁷² BRASIL. **L13709**. [S. l.], 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

¹⁷³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 61.

estão aceitando, e se for o caso exercer o seu direito de não consentimento ou ainda de retirarem os mesmos quando já fornecidos.¹⁷⁴

Para que o consentimento seja informado é necessário que o titular seja esclarecido com as seguintes informações: (i) identidade do controlador; (ii) a finalidade de cada operação de tratamento; (iii) qual tipo de dado será coletado e qual será seu uso; (iv) a existência do direito de retirar o consentimento; e (v) o uso, se for o caso, dos dados coletados para tomada de decisões automatizadas. Mas, há situações em que esse rol de informações é maior, dependendo da operação envolvida, ou seja, esse é um rol exemplificativo.¹⁷⁵

O artigo 9 da LGPD, dispõe acerca dos direitos de acesso e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva aos titulares dos dados, *in verbis*:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.¹⁷⁶

Com a segunda fase de implementação do Sistema Financeiro Aberto, começaram os procedimentos de autorização para o compartilhamento dos dados pelo cliente, a qual deve ser clara, objetiva e adequada, com finalidade determinada e prazo de validade não superior a 12 meses.¹⁷⁷

A ideia é que o titular dos dados seja o protagonista das decisões sobre o uso limitado de seus dados, nos termos da sua capacidade de autodeterminação

¹⁷⁴ BIONI, 2019, p. 97.

¹⁷⁵ LIMA, Caio César Carvalho. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. Coordenadores: Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2020, p. 181.

¹⁷⁶ BRASIL, 2018.

¹⁷⁷ Disponível em https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/open_banking

informativa, a qual deve ser garantida por mecanismos de controle.¹⁷⁸ Além disso, o consentimento deve ser expressamente observado, sendo, portanto, vedada a sua obtenção através de contratos de adesão, de formulários que contenham o aceite do cliente, preenchido ou ainda de forma presumida, sendo feito em meio eletrônico disponibilizado pelas instituições participantes¹⁷⁹, restrição esta que inexistente, na LGPD.

Isso porque, inclusive em seu artigo 8º, está disposto que o consentimento pode ser por escrito e deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.¹⁸⁰ Salienta-se que deve ser adotada uma linguagem simples e clara nos termos de uso e compartilhamento de dados, para que o consumidor consiga entender de forma fácil e acessível o que foi disposto, inclusive por meio do destaque do texto.¹⁸¹

No entanto, cabe salientar que é dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, contudo, esses dados não podem ser tratados livremente, pois devem ser resguardados os princípios previstos na LGPD.¹⁸²

Neste diapasão, no art. 4º da Resolução, está previsto a adoção do processo de comunicação contínua de informação automatizada entre as instituições participantes.¹⁸³ Ainda, os dados só poderão ser utilizados de acordo com o que foi previamente determinado, ou seja, cada dado coletado terá seu uso limitado ao seu

¹⁷⁸ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 555-587, Nov/Dez, 2018. *E-book*.

¹⁷⁹ Disponível em https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequenterespostas/open_banking

¹⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.> Acesso em 21 de out. de 2021.

¹⁸¹ LIMA, 2020, p. 172.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.> Acesso em 21 de out. de 2021.

¹⁸³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

objetivo, de acordo com o art. 10, parágrafo único, inciso IV, da Resolução Conjunta nº 1.¹⁸⁴

Ocorre que, o é necessário observar que o consentimento nos moldes como é feito hoje em dia, tanto aquele pautado apenas nos preceitos da LGPD, como os no âmbito do Sistema Financeiro Aberto, pode ser algo artificial, sem atingir o seu real objetivo para com o consumidor.¹⁸⁵ No Open Banking, para que haja a autodeterminação informativa do cliente, o consentimento deve ser acompanhado de instrumentos que o qualifiquem e o tornem mais eficiente, como através da metodologia do *Privacy by Design* já suscitada neste trabalho.¹⁸⁶

Noutro norte, ambos dispositivos legais trazem a possibilidade de a qualquer tempo, o titular dos dados revogar o seu consentimento, sendo que a LGPD foi mais flexível no disposto em seu art. 8º, § 5º¹⁸⁷, enquanto a Resolução Conjunta é mais restrita ao definir que a revogação deve ser dada pelo menos pelo mesmo canal do aceite, *in verbis*:

Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude¹⁸⁸

¹⁸⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁸⁵ Guilherme Mesquita Estêves. ANÁLISE JUSECONÔMICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. Ouro Preto-MG. 2020. P. 156.

¹⁸⁶ Guilherme Mesquita Estêves. ANÁLISE JUSECONÔMICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DA EFICIÊNCIA NA PROMOÇÃO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. Ouro Preto-MG. 2020. P. 156.

¹⁸⁷ “§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art5.

¹⁸⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

No que concerne à responsabilidade pela obtenção do consentimento dos clientes a Resolução Conjunta nº 1 discorre que cabe as instituições receptoras de dados ou iniciadora da transação de pagamentos a identificação dos clientes, bem como a obtenção de seu consentimento, ou seja, são elas que apresentam a solicitação de compartilhamento de dados.¹⁸⁹ Em contrapartida, a LGPD estabelece que compete ao controlador obter consentimento específico do titular dos dados (art. 5º, inc. VI).¹⁹⁰ Neste diapasão, nota-se uma divergência entre as normas, pois no Sistema Financeiro Aberto, a responsabilidade cabe ao solicitante, enquanto na LGPD, ao detentor dos dados que serão compartilhados.

De acordo com o art. 31 da Resolução Conjunta nº 1, a instituição participante é diretamente responsável pela confiabilidade, disponibilidades, entrega, segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento dos dados e serviços que estejam envolvidos.¹⁹¹ Ainda, na seção II, do capítulo V, da supra referida norma legal, está disposto que as instituições participantes deverão designar diretor responsável pelo compartilhamento de dados e serviços, o qual elaborará relatório semestral acerca dos compartilhamentos em que a instituição esteve envolvida.¹⁹²

Para mais, quanto à reparação dos danos causados ao titular dos dados diante de falhas no tratamento dos dados pessoais, está previsto no artigo 42, da LGPD, *in verbis*:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

¹⁸⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art5

¹⁹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

¹⁹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fnormativos%2Fbusca%2FdownloadNormativo.asp%3Farquivo%3D%2FLists%2FNormativos%2FAttachments%2F51028%2FRes_Conj_0001_v1_O.pdf

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.¹⁹³

Nesse sentido, a partir da análise do dispositivo acima, tem-se que o operador e o controlador respondem solidariamente pelos danos causados, exceto nos casos em que comprovadamente: (i) não tenham realizado o tratamento de dados; (ii) não tenham violado a LGPD; ou (iii) que o dano seja decorrente de culpa exclusiva do titular de dados ou de terceiros.¹⁹⁴

Por fim, cabe suscitar novamente que a LGPD prevê uma série de sanções administrativas, tais como advertência, multa, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, etc. Assim, deve a ANPD, a responsável pela fiscalização no âmbito do Open Banking, aplicar as sanções administrativas aos participantes que descumprirem as normativas que regem o Sistema Financeiro Aberto.

¹⁹³ BRASIL, 2018.

¹⁹⁴ BRASIL, 2018.

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, objetivou-se analisar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como se dá o consentimento do consumidor sobre os termos de uso do Open Banking em tempos de assimetria de informação. Para isso, a pesquisa foi dividida em dois capítulos, sendo realizada uma revisão integrativa da doutrina e da legislação pertinentes ao tema.

Primeiramente, buscou-se realizar uma perspectiva histórica da disciplina da proteção de dados pessoais, desde a evolução da sociedade da informação, passando pelo direito à privacidade, à autodeterminação informacional até a tutela dos dados pessoais pela LGPD, a qual inclusive, atualmente, está em processo de ser inserida no rol dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Em segundo, observou-se a inserção do Sistema Financeiro Aberto, também chamado de Open Banking ou ainda denominado atualmente pelo Banco Central do Brasil como Open Finance, em nosso ordenamento jurídico, sob a óptica da LGPD. De um modo geral, verificou-se que a Europa foi precursora na regulamentação do Sistema Financeiro Aberto o qual serviu de norteador para o modelo brasileiro. Entretanto, o Banco Central do Brasil, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, optou por um escopo mais abrangente, inserindo instituições para além das tradicionais do serviço bancário, visando diminuir as barreiras de entrada para novos *players* e estimular a competição em um mercado altamente concentrado.

Notou-se, ainda, que a LGPD é mais flexível e abrangente do que as normativas do Open Banking em inúmeros dispositivos, inclusive quanto ao consentimento, contribuindo de forma positiva para a superação dos desafios quanto ao tratamento dos dados pessoais. Pois, há o diálogo entre as fontes, nas quais o titular dos dados é considerado o protagonista das decisões sobre a obtenção, tratamento e transmissão de seus dados, para que então, o consentimento seja de fato um instrumento eficiente e não meramente formal.

Com efeito, o Open Banking implica necessariamente no compartilhamento de dados, e diante de uma sociedade de consumo, a questão de pesquisa deste trabalho ganha pertinência. Isso porque, tem-se que levar em consideração essa análise também sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor.

Resta claro, portanto, que com esse novo modelo de Open Finance, previsto nas próximas fases do Open Banking, o consumidor estará ainda mais vulnerável. Haja vista que, não há reciprocidade no compartilhamento de dados, pois são as instituições participantes que detêm todo acesso aos dados dos clientes, podendo traçar um perfil do sujeito, bem como há mitigação da autonomia do consumidor, ainda mais com instrumentos que acabam por ser padronizados.

Por fim, cumpre referir que as consequências do compartilhamento de dados dos usuários do Open Finance ainda não foram publicizadas por meio de processos judiciais, por exemplo, e isso se dá principalmente ao fato de que o Open Banking está na sua terceira fase de implementação, com os consumidores ainda em adaptação ao novo sistema. Logo, futuros estudos devem ser feitos, com o foco nas consequências para o consumidor do “open data” no Sistema Financeiro Aberto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>. Acesso em 16 out. 2021.

ALVES, Jarli Cardoso. Breves Considerações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lgpd) E Sua Consonância Com O Direito Fundamental à Saúde em Tempos da Pandemia do Novo Coronavírus. **Revista de Direito e Atualidades.** p. 5.

AMBITO JURÍDICO. **Direito x internet.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/direito-x-internet/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ANPD. **Perguntas Frequentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#a1>. Acesso em: 18 out. 2021.

AXWAY; FINEXTRA. **PSD2 and Open Banking:** defining your role in the digital ecosystem. [S.l.]: Axway; Finextra, 2016. Disponível em: https://www.euroforum.nl/media/filer_public/2017/02/16/axway_finextra.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central cria Grupo de Trabalho para propor governança do Open Banking no Brasil.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BANCOS, F.-F. B. de. **Com pandemia, transações bancárias por celular ultrapassam 50% de operações feitas pelos brasileiros.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br:443/noticia/3648/pt-br/>. Acesso em: 30 out. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BC. **Grupo de Trabalho.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/415/noticia>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, B. C. do. **Comunicado no 33.455. [S. l.], 2019.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL, B. C. do. **Resolução BCB nº 109 de 24/6/2021. [S. l.], [s. d.].** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=109>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL, B. C. do. **Resolução Conjunta n° 3 de 24/6/2021. [S. I.], [s. d.]**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=3>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso: 17 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.html. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709/18. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Tem Início Nova Fase Do Open Banking No Brasil. [S. I.], [s. d.]**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/tem-inicio-nova-fase-do-open-banking-no-brasil>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COÊLHO, Amanda Carmen Bezerra. **A Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais Brasileira Como Meio De Efetivação Dos Direitos Da Personalidade**. João Pessoa, 2019, P. 41.

CONTINENTINO, A. D. C. **Implementação do Open Banking, vigência da LGPD e consentimento. [S. I.], 2020a**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/implementa%C3%A7%C3%A3o-do-open-baking-vig%C3%Aancia-da-lgpd-e-ana-continentino/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CONTINENTINO, A. de C. C. **Open Banking: regulação e objetivos. [s. I.], 2020b**. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12404>. Acesso em: 03 nov. 2021.

COSTA, J. W. N.; OLIVEIRA, R. J. de; LEPRE, T. R. F. **Perfil do consumidor 4.0 e novos modelos de negócio**. South American Development Society Journal, [s. I.], v. 5, n. 15, p. 499, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24325/issn.2446-5763.v5i15p499-516>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital: A experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet.** 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/publico/dissertacao_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

DELOITTE. **PSD2 and GDPR: friends or foes?** Disponível em: <https://www2.deloitte.com/lu/en/pages/banking-and-securities/articles/psd2-gdpr-friends-orfoes>. Acesso em: 30 out. 2021.

DOMINGUES, J. O.; PARAVELA, T. C. **Open Banking: o futuro do Sistema Financeiro Aberto no Brasil - Migalhas.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/350766/open-banking-o-futuro-do-sistema-financeiro-aberto-no-brasil>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v2/page/1.p.4.1>. Acesso em: 30 out. 2021.

ESTÊVES, Guilherme Mesquita. **Análise Juseconômica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Sob A Ótica da Eficiência na Promoção de Autodeterminação Informativa.** Ouro Preto-MG. 2020. p. 107/108.

FLEMING, Maria Cristina. **LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>. Acesso em: 18 out. 2021.

FRAZÃO, A. N. A.; TEPEDINO, GUSTAVO; OLIVA, MILENA DONATO. **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo. Thomson reuters brasil conteúdo e tecnologia, Revista dos Tribunais. 2019.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da lei geral de proteção de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FORTUNATO, V. P. **Open Banking: uma análise do modelo brasileiro, à luz da lei geral de proteção de dados.** [s. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2825>. Acesso em: 04 nov. 2021.

GOETTENAUER, C. **Open Banking e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária.** Revista da Procuradoria - Geral do Banco Central, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 13 - 27, 2020.

GOMES, C. Open Banking no Brasil. *In: Open Finance Brasil*. 10 mar. 2021. Disponível em: <https://openbankingbrasil.com.br/open-banking/open-banking-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

JOELSONS, M. Autodeterminação informativa em direito comparado: análise dos contextos históricos e decisões paradigmas das cortes constitucionais alemã e brasileira. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 119. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-constitucional-e-internacional/2020-ano-28-v-119-maio-jun>. Acesso em: 02 nov. 2021

LACOMBE, Francisco José Masset et al. **Administração – princípios e tendências**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em 17 out. 2021.

LIMA, Caio César Carvalho. **Marco Civil da Internet: Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 155.

LIMA, Caio César Carvalho. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. Coordenadores: Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2ª Edição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. 2020.

MACHADO, Daniel Dias. Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – LGPD. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, ed. 04, v. 08. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/geral-de-protecao>. Acesso em 17 out. 2021. Acesso em: 30 out. 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

MARQUES, Claudia Lima e Mucelin, Guilherme. **Inteligência artificial e “opacidade” no consumo - a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor**. O Direito Civil na era da inteligência artificial / Rodrigo da Guia Silva e Gustavo Tepedino coordenadores. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 459.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**: O Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, p. 555-587, Nov/Dez, 2018. E-book.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais Sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 120, Nov/Dez, 2018. *E-book*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais**. 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/2015/10/21/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 19 out. 2021.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil**: Análise contextual detalhada. Jota. 14 de jul. de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em: 21 out. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais**: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 176, set./dez. 2018.

NACIONAL, I. **RESOLUÇÃO CONJUNTA No 1, DE 4 DE MAIO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional. [S. I.], [s. d.]**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral De Proteção De Dados Nº 13.709/2018**: Uma Análise Dos Principais Aspectos E Do Conceito Privacidade Na Sociedade Informacional. Curitiba, 2019.

PEREIRA NETO, C. M. da S. et al. **Defesa da concorrência em plataformas digitais. [S. I.]**: FGV DIREITO SP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30031>. Acesso em: 03 nov. 2021.

PURKYT, Paulo. **Porque de uma Lei de Proteção de Dados Pessoais?** 2018. Disponível em: <https://purkytveneziani.com.br/porque-de-uma-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 16 out. 2021.

RIBEIRO, Alexandre Ogêda. **Open Banking**: Impactos e Desafios no Mercado Financeiro. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2020, vol. 13, n. 23, p. 216-242, ago./dez., 2020.

ROCHA, Mariana Thamiris Silva. **Direito Digital E O Marco Civil Da Internet: O Posicionamento da Lei 12.965/14 Diante dos Tratados Internacionais no Combate aos Conflitos Virtuais**. Caruaru, 2017.

SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. **A Proteção de Dados Pessoais Como Direito e a [In]civildade Do Uso De Cookies**. Uberlândia/Mg. 2018.

TRINDADE, M. G. N. **Open Banking: trinômio portabilidade – interoperabilidade – proteção de dados pessoais no âmbito do sistema financeiro**. [s. l.], 4, p. 1159–1189, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1159_1189.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamenta diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) – UNB. Brasília, 2007.

VIEIRA, Tatiana Malta. **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação**. R. Dir. Inform. Telecom. – RDIT, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 234, jan./jun. 2007.

WANDSCHEER, L. dos S. W.; JARUDE, J. N. D. M.; VITA, J. B. **O Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) sob a perspectiva da regulação bancária e da lei geral de proteção de dados**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 78–95, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2020.v6i1.6455>. Acesso em: 05 nov. 2021.

WYMAN, Oliver. **Mercado de Crédito – Série Panorama Brasil**. p. 51. Disponível em: https://www.oliverwyman.com/content/dam/oliverwyman/v2/events/2018/sept/PANORAMA_BRASIL_CREDIT.pdf. Acesso em 05 nov. 2021.